



PROCESSO	1000074396/2018 – Protocolo SICCAU nº 793166/2018
INTERESSADO	CARLOS MAURICIO GUERRA
ASSUNTO	Análise de Recurso - Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1354/2021	

Aprova relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, pela improcedência do recurso apresentado, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa, dentre outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 24 de setembro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Protocolo SICCAU nº 793166/2018, no qual registra-se que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9, foi autuado por não ter efetuado os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente às atividades de projeto de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias), execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias) e execução de sistemas construtivos e estruturais (outras estruturas);

Considerando a Deliberação CEP-CAU/RS nº 048/2020 exarada pela Comissão de Exercício Profissional que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional autuado incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando recurso interposto ao Plenário do CAU/RS, em 28 de janeiro de 2021 e a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 793166/2018 ao conselheiro relator, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto do conselheiro relator que, após análise da defesa apresentada, opinou pela improcedência da impugnação oferecida pelo profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA (CAU nº A19308-9), decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste;

DELIBEROU por:

1. Manter o Auto de Infração nº 1000074396/2018, em razão de que o profissional autuado incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização sem ter emitido o respectivo RRT;



2. Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Remeter os autos à Gerência de Fiscalização do CAU/RS para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Marília Pereira de ArdoVino Barbosa, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 24 de setembro de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**124ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1354/2021 - Protocolo nº 793166/2018**

Nome	Voto Nominal
1. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Deise Flores Santos	Favorável
5. Emilio Merino Dominguez	Favorável
6. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
7. Fabio Muller	Favorável
8. Fausto Henrique Steffen	Favorável
9. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
10. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
11. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
12. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
13. Marilia Pereira de Ardovino Barbosa	Favorável
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
15. Orildes Tres	Favorável
16. Pedro Xavier De Araujo	Favorável
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
20. Rodrigo Rintzel	Favorável
21. Rodrigo Spinelli	Favorável
22. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 124****Data: 24/09/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1354/2021 – Análise de Recurso - Ausência de RRT****Resultado da votação: Favoráveis (22) Total (22)****Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.****Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**



PROCESSO	10000974396/2018
INTERESSADO	CARLOS MAURICIO GUERRA
ASSUNTO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA CEP-CAU/RS SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO CAU/RS.
RELATOR	CONS. EMILIO MERINO DOMINGUEZ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, com recurso ao Plenário do CAU/RS contra a Deliberação CEP-CAU/RS nº 048/2020, que manteve a multa imposta pelo auto de infração lavado pela Fiscalização do Conselho, em razão de que o profissional autuado, arquiteto e urbanista, Sr. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Adota-se o relatório cronológico exposto pelo Conselheiro Relator original, arquiteto e urbanista, Sr. Matias Revello Vazquez, que segue:

“Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória (fl. 7) realizada no dia no dia 23/08/2018, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9 e no CPF sob o nº 427.619.990-53, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente às atividades de projeto de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias), execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias) e execução de sistemas construtivos e estruturais (outras estruturas).

De acordo com relatório de fiscalização (fl.7) verificou-se obra sendo executada à Rua Guilherme Einloff Netto nº 47, com placa de identificação do responsável técnico (...), e, (...) foram identificados os RRTs 5850436 e 6429822, emitidos com boleto em 2017, porém ainda sem pagamento e, portanto, inválidos.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/10/2018 a Notificação Preventiva (fl.16), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 19) a parte interessada elaborou o RRT Extemporâneo nº 7501396 em 03/10/2018, sendo, no dia 16/10/2018 (fl. 20), solicitado a realizar ajustes no documento a fim de que fosse aprovado pelo setor competente, com prazo limite até 19/10/2020. No dia 17/10/2019 o profissional elaborou o RRT Extemporâneo nº 7549559.

Em e-mail encaminhado ao profissional no dia 30/10/2018 (fl.23), o agente de fiscalização informou ao profissional que os RRTs elaborados foram aprovados pelo setor nos dias 17/10 e 22/10, e que para que fossem válidos era necessário ainda emitir as multas de cada RRT, imprimir os boletos e realizar os pagamentos, ensejando no arquivamento da notificação preventiva.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/12/2018, o Auto de Infração (fl. 31), fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada no dia 20/12/2018 (fls. 35 a 37) a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 38) com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.”

Após essas informações preliminares, que demonstram os trâmites iniciais do processo, o Conselheiro Relator original emitiu seu voto fundamentado, concluindo do seguinte modo:

“Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e



Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o A19308-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.”

Apresentado o voto fundamentado, o processo foi pautado na Comissão responsável, a qual, após a discussão, emitiu a Deliberação CEP-CAU/RS nº 048/2020, decidindo por “... *aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT”.*

O processo, então, foi submetido à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/RS, que efetuou a atualização do valor da multa imposta pelo Auto de Infração nº 10000974396/2018, totalizado no valor de R\$ 360,04 (trezentos e sessenta reais e quatro centavos).

Devidamente intimado, em 28/01/2021, o arquiteto e urbanista autuado, irressignado, interpôs recurso ao Plenário do CAU/RS, afirmando, em suma, que “*sobre o processo supracitado, interponho julgamento na instância recursal acreditando que já foi regularizada o pagamentos das referidas RRT quitadas, não havendo necessidade de multa. Para que a multa? Só é mais um elemento de arrecadação sumaria e voraz a uma classe moribunda e fragilizada em vários aspectos”.*

O recurso, após a distribuição, foi concluso para análise e apresentação do respectivo voto fundamentado.

VOTO FUNDAMENTADO

Inicialmente, transcrevem-se as razões do Conselheiro Relator original, que basearam a decisão emitida pela CEP-CAU/RS, conforme segue:

“Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu atividades de projeto de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias), execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias) e execução de sistemas construtivos e estruturais (outras estruturas), as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...).”

Não possui razão a parte recorrente. Da análise do conjunto probatório existente nos autos, bem como dos argumentos apresentados pela parte recorrente e das diligências realizadas por este relator perante à Gerência de Atendimento do CAU/RS, verifica-se a ausência de pagamento das RRT extemporâneas que o mencionado profissional menciona em seu recurso e, conseqüentemente, a manutenção da irregularidade que deu origem ao Auto de Infração nº 10000974396/2018.

É sabido que cabe ao profissional, no momento em que emite o RRT extemporâneo, efetuar não só o pagamento da respectiva taxa, mas também o pagamento da multa prevista no art. 50, da Lei nº



12.378/2010; obrigação essa que não foi cumprida pelo profissional autuado. Em seu recurso, ainda, não se encontram justificativas capazes de caracterizar uma possível desnecessidade quanto ao pagamento das referidas multas, limitando-se o profissional a referir (erroneamente) que, uma vez quitados os valores dos RRTs, não seria necessário o pagamento das respectivas multas.

Em relação a este último ponto (necessidade de não pagamento da multa), deve-se mencionar o manifestado pela Gerente de Atendimento do CAU/RS, Sra. Marina Leivas Proto, em e-mail (o qual se anexa aos autos do presente processo) enviado a este relator respondendo à diligência solicitada, o qual se transcreve seguidamente:

“Conforme sua solicitação, informo que verifiquei os RRTs referentes ao Processo de Fiscalização nº 1000074396/2018, registrado sob o protocolo SICCAU nº 793166/2018. Os RRTs extemporâneos, quando realizados fora do prazo correto, ficam condicionados ao pagamento de taxa do RRT acrescidos de multa de 300%. No presente caso, o arquiteto emitiu os RRTs nº 7501396 e 7549559 e pagou apenas a taxa de RRT de cada um deles, deixando pendente as multas de 300% dos dois RRTs. Em anexo envio os dois RRTs citados. Perceba que os dois documentos aparecem como “Não Registrado” e como “Pendente de Pagamento de Taxa”. Isto demonstra que os registros dos RRTs não foram finalizados e que ambos não estão com as multas pagas”. Outra pendência deste processo é o boleto referente a multa do auto de infração. A multa relacionada ao auto de infração é decorrente da não regularização por parte do profissional durante o prazo de 10 dias da Notificação Preventiva fornecido pelo Agente Fiscal. O boleto 9602125 ainda está sem pagamento. A Assessoria Jurídica do CAU/RS emitiu em 2016 a Orientação Jurídica 006/2016, em anexo, a qual informa que a cobrança da multa decorrente do auto de infração e da multa relacionada ao RRT extemporâneo não constitui bitributação, visto que as multas possuem natureza distinta. Orientou ainda que o CAU/RS deve cobrar os respectivos valores sob pena de incorrer em renúncia de receita e improbidade administrativa.”

Diante dos citados argumentos, levando-se em consideração que o recurso não trouxe nenhum elemento probatório (fático ou jurídico) apto a modificar o entendimento emitido pela CEP-CAU/RS, faz-se necessária a sua manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração, a qual foi aplicada de modo correto, observados os trâmites previstos na Resolução CAU/BR nº 022/2012.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional autuado, arquiteto e urbanista, Sr. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Finalmente, este conselheiro relator solicita ao Plenário os seguintes passos a serem seguidos:

1. A Gerência Administrativa Financeira do CAU/RS atualizar a esta data 08/09/2021 os valores das respectivas multas;
2. Informar ao Arq. Urb. Carlos Mauricio Guerra que para regularizar sua situação perante o CAU/RS deverá realizar os seguintes pagamentos:
 - A. Pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1000074396/2018;
 - B. Pagamento de multa dos RRTs nº 7501396 e 7549559;
3. Informar ao Arq. Urb. Carlos Mauricio Guerra que poderá recorrer em terceira instância ao Plenário do CAU/BR.

Porto Alegre – RS, 08 de setembro de 2021

EMILIO MERINO DOMINGUEZ
Conselheiro Relator